

(Tradução)

Reclamação 04/2003

I. Prefácio

O Reclamante dos presentes autos (A) intentou para o Tribunal Judicial de Base acção declarativa ordinária contra a Sociedade (B) e pedindo na mesma p.i. ao Tribunal o apoio judiciário.

A p.i. foi assinada pelo Advogado Dr. (C), porém sem juntar procuração válida com poderes delegados na intervenção no procedimento processual.

Por despacho proferido, o juiz do processo do Tribunal Judicial de Base ordenou o Advogado Dr. (C) e o autor (A) a junção da procuração no prazo de 10 dias, sob pena da absolvição da ré da instância. Além disso, no mesmo despacho, o juiz ordenou ao autor a pagar os devidos preparos nos termos do artigo 34º do Regime de Custas dos Tribunais e manifestar a sua vontade para o Tribunal quanto à continuação ou revogação do pedido de apoio judiciário ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto.

Quanto ao despacho proferido pelo Juiz, o advogado, Dr. (C) subscreveu articulados em nome do autor para manifestar a inconformação, intentando recurso para o Tribunal de Segunda Instância, formulando as seguintes conclusões e pedidos nas suas alegações :

“ A) 司法援助可以在任何一個訴訟狀態作出，並且可以在訴狀本身中聲請；

B) 司法援助聲請的利害關係人，可以免除 8 月 1 日第 41/94/M 號法令第 12 條所指的委任在法院之代理人以提出司法援助請求，而純粹把其司法援助的請求局限於完全免除支付預付金及法院訴訟費用的義務；

C) 司法援助請求可以由附入代理書的委託律師簽署；

D) 《法院訴訟費用制度》第 34 條規定在司法援助請求的進行中不適用，如作出該請求的申請，法定後果就是 “.....無任何預付金的即時要求.....” ；

E) 支付初步預備金的憑單是不適當發出的，因為利害關係人在司法援助不獲批准的情況下才有義務支付預備金。

因此，依照法律，聲請法官閣下裁定本上訴理由成立，並相應地廢止第 28 頁的批示，因為 8 月 1 日第 41/94/M 號法令第 10 條以及《法院訴訟費用制度》第 34 條在現被上訴的批示中被錯誤的適用。命令退還依法院命令以最初預備金名義存放的金額，從而一如既往主持公正！”

No dia 9 de Dezembro de 2002, (C) apresentou ao Tribunal uma procuração outorgada por (A), mas não ratificando os actos processuais feitos anteriormente em nome deste.

O Juiz “a quo” proferiu despacho no dia 9 de Janeiro de 2003, não admitindo o recurso na medida em que o despacho recorrido se reveste de natureza de mero expediente, ordenando o seu destenhamento e a sua devolução para o recorrente (cfr. fls. 70 dos autos).

Quanto ao despacho de inadmissão do recurso, veio o Autor (A) apresentar a presente reclamação para o Presidente do Tribunal de Segunda Instância (cfr. fls. 2 a 5 dos presentes autos).

O Juiz “a quo” mantém o despacho de inadmissão do recurso.

A ré dos autos primitivos, Sociedade (B) respondeu à presente Reclamação, alegando que o Reclamante (A) não ratificou todo o acto processual praticado pelo Advogado Dr. (C) em nome dele no Tribunal antes da entrega da procuração com poderes delegados na intervenção no procedimento processual, incluindo a p.i. apresentada nos autos primitivos e a petição de recurso (cfr. fls. 14 e 15 dos autos).

De acordo do despacho por mim exarado no dia 27 de Maio de 2003, ordenei notificar o próprio (A) e o seu advogado constituído no sentido de ratificar todo o acto processual praticado pelo Advogado Dr. (C) antes de ser constituído como mandatário, sob pena ficar sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário ao abrigo do artigo 82.º do Código de Processo Civil.

De acordo com a data da assinatura no talão da carta registada do envio do despacho supracitado, o reclamante (A) recebeu a notificação no dia 3 de Junho. (Fls. 92 dos autos)

Tendo o Tribunal de Segunda Instância recebido às 17 horas e 45 minutos do dia 5 de Junho de 2003 o documento do Reclamante (A) para os efeitos da ratificação, enviado através do Advogado Dr. (C) por telecópia, no sentido de ratificar todo o acto processual praticado pelo seu advogado no Processo n.º LAO-021-02-03.

Porém, tanto o reclamante como o advogado constituído não entregaram na Secretaria, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/99/M de 1 de Novembro, até ao termo do seu

horário normal de funcionamento, no primeiro dia útil seguinte ao do envio por telecópia, os originais de tais documentos para os efeitos da ratificação.

No dia 9 de Junho de 2003, ou seja, o último dia (dia 9 de Junho de 2003 é Domingo) por mim fixado dentro do prazo de 5 dias para ratificar o acto, o reclamante (A), por requerimento assinado pelo seu advogado Dr. (C), pediu ao Tribunal que lhe desse um prazo não inferior a 10 dias para entregar o original do documento de ratificação por motivo da perda do documento pelo seu mandatário, na esperança da busca da coisa perdida e da devolução da mesma para seu proprietário. Além das cópias legais, junta-se ao mesmo requerimento a fotocópia do referido documento da ratificação.

II. Análise

Na medida em que a validade e a legalidade do acto da ratificação do reclamante (A) constituem os pressupostos do conhecimento da presente reclamação, pelo que, em primeiro lugar, tem de verificar se o Senhor (A) tinha procedido ao acto de ratificação válido nos termos da lei.

O espírito legislativo do Decreto-Lei n.º 73/99/M de 1 de Novembro visa disciplinar o uso da telecópia para a prática de actos processuais, assim contribuindo para desburocratizar o processo e facilitar o contacto dos tribunais com os seus utentes, porém, dispõe-se expressamente no artigo 2.º, n.º 1 e 2 que quando se tratam de telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, cujos originais devem ser entregues para o tribunal, até ao termo do seu horário normal de funcionamento, no primeiro dia útil seguinte ao do envio por telecópia, sob pena de extinguir a parte processual o direito de praticar o acto processual (acto de ratificação) nos termos do artigo 95.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

Estipula, todavia, o artigo 2.º n.º 3 do mesmo Decreto-Lei:

3. Quando a parte ou o interveniente no processo não proceda à entrega em conformidade com o disposto no número anterior, pode ainda fazê-lo nos três dias úteis seguintes, nos termos e condições previstos no artigo 95.º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, seja qual for a razão por que a parte processual não entregou o original do documento em causa no 1.º dia útil seguinte ao dia do envio do mesmo por telecópia, podendo ainda ter mais 3 dias de tolerância para a entrega do original do documento desde que se recorra ao pagamento de multa.

No caso *sub judice*, o reclamante foi autorizado a entregar o termo da ratificação no prazo de cinco dias contado a partir do dia seguinte da recepção da notificação no dia 3 de Junho até ao dia 9 de Junho (dia 8 de Junho é Domingo).

Tendo o Tribunal recebido tal termo da ratificação enviado por telecópia às 17 horas e 45 minutos do dia 5 de Junho, dia esse que não foi o último dia para ratificar o acto, pelo que segundo a interpretação lógica do artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 73/99/M, o reclamante (A) é permitido a entregar o original do documento em causa ao Tribunal tanto no dia 6 de Junho (Sexta-Feira, dia seguinte do envio da telecópia) como no dia 9 de Junho (Segunda-Feira) para satisfazer ao requisito legal da prática do acto da ratificação válida.

Porém, não fez isso.

Ademais, nem recorreu ao mecanismo do pagamento de multa para ter mais 3 dias a praticar o acto da ratificação com eficácia, em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Código de Processo Civil ex vi do artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 73/99/M.

Assim sendo, o direito de ratificação do Senhor (A) deve ser considerado extinto por fora do prazo e não ter sido exercido nos termos da lei (artigo 95.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

A questão que nos resta analisar é se a perda do documento pode constituir um justo impedimento consagrado no artigo 96.º do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, o Senhor (A) não apresentou nenhum facto inimputável quanto à perda de documento, alegando que não conseguiu entregar o original só por causa do simples facto da perda de documento.

Além disso, o dia 9 de Junho é o último dia do prazo de ratificação, se nesse dia não veio o Senhor (A) pedir ao Tribunal que lhe desse um prazo não inferior a 10 dias para buscar a coisa perdida, mas sim simplesmente dirigiu-se pessoalmente ao Tribunal ou ratificando, pela outra forma, os actos feitos pelo seu advogado constituído, podendo perfeitamente proceder à ratificação com eficácia e fazendo com que a petição inicial e a petição de recurso produzissem os devidos efeitos, porém, ao fim e ao cabo não fez isso.

III. Conclusão e decisão

Pelo exposto, na medida em que o reclamante não ratificou todo o acto processual praticado pelo seu advogado constituído em nome dele antes da entrega da procuração com poderes delegados

na intervenção no procedimento processual no prazo de 5 dias fixado por força do artigo 82.º n.º 2 do Código de Processo Civil, no qual está abrangida a petição de recurso que originou a presente reclamação, termos em que não produz efeito a petição de recurso nos termos do artigo 82.º n.º 2 do Código de Processo Civil e naturalmente também não produz efeito a presente reclamação.

Na medida em que não produziu efeito o recurso interposto pelo Senhor (A) no dia 5 de Dezembro de 2002, o que resultou em que também não produziu efeito a reclamação apresentada no dia 14 de Janeiro de 2003, pelo que não há objecto de conhecimento nestes autos.

Nestes termos, é de remeter os autos para o Tribunal recorrido no sentido de ser tratado pelo Juiz “a quo”, nos termos do artigo 82.º n.º 2 do Código de Processo Civil, o assunto de que o Senhor (A) não ratificou, com eficácia, o acto processual no prazo fixado depois de ter sido notificado legalmente.

A taxa judicial a pagar pelo reclamante fixo em 3UC, nos termos do n.º 1 do art. 70º do Regime das Custas nos Tribunais.

Notifique-se os sujeitos processuais (nos termos do n.º 4 do art. 597.º do Código de Processo Civil).

Aos 16 de Junho de 2003, RAEM
O Presidente do Tribunal de Segunda Instância da RAEM
Lai Kin Hong